



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13161.900016/2014-27  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-005.689 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de agosto de 2021  
**Recorrente** AGRICOLA PANORAMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. INDÉBITO RELATIVO À SALDO DE AJUSTE. LIQUIDEZ E CERTEZA. DEMONSTRAÇÃO.

Impõe-se o reconhecimento do direito creditório quando demonstrada a existência, liquidez e certeza deste, mesmo que mediante exibição apenas da escrita fiscal, uma vez que inconteste já que a DIPJ e o LALUR exibidos, foram escriturados antes do despacho decisório (a DIPJ foi, inclusive, transmitida antes deste).

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, apenas para acatar a convolação do tipo de crédito em saldo negativo e devolver os autos à unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição da Recorrente, para prosseguir na análise, nos termos do relatório e do voto condutor, vencido o conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, que negava provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1302-005.688, de 19 de agosto de 2021, prolatado no julgamento do processo 13161.900015/2014-82, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente), Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.689 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13161.900016/2014-27

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Cuidam os autos de Declaração de Compensação, por meio da qual pretende a ora recorrente o reconhecimento de direito creditório oriundo de pagamento realizado por valores superiores ao pretensamente devidos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurado no 4º trimestre de 2009.

A aludida DCOMP recebeu tratamento eletrônico, tendo sido proferido despacho decisório em que a pretensão da empresa foi indeferida ante a constatação de que o valor informado no DARF, declinado como origem do indébito, estaria integralmente alocado para pagamento de importância regularmente confessada em DCTF.

Em sua defesa, a contribuinte sustentou que, após a ciência do predo D.D., transmitiu DCTF retificadora, reduzindo o montante de imposto a ser recolhido, fazendo, assim, surgir o crédito cuja recuperação se busca. Juntou, para tanto, a cópia da declaração retificadora retro referida e, ainda, de DIPJ, também retificadora, contudo, transmitida ainda antes da prolação do próprio Despacho Decisório.

Instada a se pronunciar sobre o caso, a DRJ de Ribeirão Preto decidiu por julgar improcedente a citada manifestação de inconformidade mormente porque, uma vez transmitida a DCTF retificadora após o Despacho Decisório, caberia ao interessado comprovar a acuidade dos novos valores informados, inclusive mediante assentamentos contábeis/fiscais.

Cientificada do julgamento acima, a insurgente interpôs o seu apelo, reprisando a existência de seu direito creditório, o qual teria sido demonstrado inclusive por sua DIPJ. Demais disso, juntou ao feito a cópia de seu LALUR.

Este é o relatório.

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, ressaltando o meu entendimento pessoal expresso na decisão paradigma, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir.

A contribuinte foi intimada do acórdão recorrido em 05/02/2020, conforme se extrai do termo de abertura e ciência juntado à e-fl. 35, tendo interposto o seu recurso voluntário em 21/02/2020. Assim, o apelo foi tempestivamente apresentado.

Considerando-se que a aludida peça foi assinada por representante legal devidamente dotado de poderes de representação e, mais, estando patente o interesse recursal, considero preenchidos todos os pressupostos de cabimento, pelo que, dele, tomo conhecimento.

É notório e assente que a DCTF retificadora apresentada após a prolação do despacho decisório não conforma a confissão de dívida tratada pelo art. 2º do o art. 5º, § 1º, do Decreto-lei 2.124/84, inclusive por força dos preceitos do art. 147, §1º do Código Tributário Nacional – CTN. Com base apenas na DCTF em testilha, as conclusões da DRJ seriam inatacáveis.

Mas, com a manifestação de inconformidade, foi exibida, também, a cópia de DIPJ retificadora, apresentada em 19 de maio de 2020, cuja ficha 12A veiculava um valor negativo a pagar da ordem de R\$ 71.170,66 que é, senão, o valor do crédito pretendido pela parte insurgente.

E quanto a tal informação, não obstante reconhecer que a citada DIPJ foi apresentada antes do despacho decisório, a Turma *a quo* nada disse.

Todavia, juntamente com as suas razões de insurgência, a contribuinte apresentou novos elementos, desta feita para, justamente, se opor aos óbices aventados pela turma *a quo*, deixando claro que a sua exibição, ainda que tardia, atende à regra inserta no art 16, § 4º, “c” do Decreto 70.235/72, conformando, mais, aquilo que vem sendo considerado por este mesmo Colegiado, como mera decorrência da dialética processual. O acolhimento destes elementos, portanto, se faz premente.

Nada obstante, vê-se que para rebater as alegações da DRJ, a interessada se valeu apenas de sua escrita fiscal, a cópia de seu LALUR/AC 2009. Não trouxe ao feito nenhum documento para subsidiar os novos valores consignados na mencionada DIPJ, e muito menos em sua DCTF.

Demais a mais, como se vê da já por vezes referida DIPJ, a empresa terminou por se apropriar do valor da estimativa de dezembro (que teria sido “paga a maior”) no cômputo do ajuste, fazendo surgir, assim, saldo negativo e não, propriamente, um indébito tributário. O direito creditório, inicialmente informado, destaque-se, se referiria à indébito do ajuste calculado e apurado na estimativa de dezembro tendo a empresa, todavia, e vale a insistência, inserido este último valor no próprio ajuste.

As questões que temos que dirimir, agora, são as seguintes:

- a) poderíamos convolar o pedido do contribuinte em saldo negativo a ser restituído/compensado?
- b) apenas o LALUR trazido com o recurso voluntário seria suficiente para atestar a liquidez e certeza do direito creditório pretendido?

Quanto ao primeiro problema acima aventado, não vejo maiores problemas já que tanto o ajuste como o valor informado na estimativa de dezembro, tem vencimento em março. Assim, não haveria qualquer impacto na apuração do valor a ser restituído, dado que os critérios de atualização seriam os mesmos.

Já quanto ao problema da prova em, si, é preciso destacar, primeiramente, algumas premissas.

Notem que o Parecer Normativo de n.º 2/2015/COSIT, deixa claríssimo que a DIPJ original que, porventura, consigne os valores corretos do tributo a recolher (e, portanto, distintos daqueles informados em DCTF apresentada antes do Despacho Decisório), deve ser considerada como elemento de prova hábil a, quando menos, indiciar a liquidez e certeza do crédito (podendo, a autoridade julgadora, se valer, se for o caso, das consequentes diligências que entender cabíveis). Vejam:

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Mas no caso, mesmo que apresentada antes do Despacho Decisório, a DIPJ trazida ao feito era retificadora. Como esta declaração não induz a confissão de dívidas, a sua presteza, enquanto elemento de prova, fica mitigada, mormente a luz dos preceitos do art. 147, §1º, do Código Tributário Nacional, segundo o qual a “*retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento*”.

*Mutatis mutandis*, e ainda que o preceptivo de lei complementar, *ex ratione materiae*, se refira a lançamento, parece óbvio que as suas disposições também se estendam ao procedimento de compensação que pressupõe a prolação de despacho confirmando ou infirmando a acuidade das informações descritas nas declarações exibidas pelo contribuinte.

Mais uma vez, então, a prova quanto às retificações emendadas também pela predita DIPJ, se fazia premente.

O LALUR exibido, de sua sorte, teve o seu termo de encerramento assinado e datado de 31 de dezembro de 2009. E neste livro, cuja validade e utilidade para legitimar a apuração do Lucro Real pela contribuinte é, até prova em contrário, inatacável, consigna de forma incontestada o cálculo do imposto devido no mês de dezembro de 2009 (inclusive com a descrição minudente de todas as receitas, despesas, adições e exclusões pertinentes). E, como se vê à e-fl. 126, o imposto

devido na competência exame perfez a monta de R\$ 832.030,23, mesmíssima importância declarada na DCTF Retificadora trazida à e-fl. 17 e, também, na Ficha 12A, da DIPJ de e-fl. 20 (ao se diminuir o montante recolhido – R\$ 903.200,89 – do imposto apurado – R\$ 832.030,23 -, chega-se ao valor de saldo negativo ali informado, qual seja, R\$ 71.170,66).

Este Relator, vale destacar, vem sendo muito mais rígido em processos de compensação, considerando, via de regra, imprescindível a produção de prova contábil a demonstrar a liquidez e certeza do direito creditório. Mas, no caso vertente, a se considerar que o livro fiscal acima mencionado nunca foi objeto de qualquer retificação (ao menos inexistente, no feito, elementos que demonstrem o contrário) e que, mais, a DIPJ retificadora refletiu à risca a apuração retratada no aludido LALUR, a liquidez e certeza do crédito pleiteado se torna evidente.

E, a tudo isso, acresça-se, ainda, o fato relatado pela DRJ, dando conta de que as DCTFs transmitidas antes do D.D. haviam sido canceladas! I.e., nem mesmo uma confissão de dívida, pretérita, havia ocorrido.

A DIPJ, *per se*, insista-se, não seria suficiente para lastrear a pretensão da insurgente, mas o seu cotejo com o novo elemento trazido com as razões recursais, torna evidente a correção dos valores ali consignados.

É imperativo, todavia, que convolemos o pedido da recorrente em restituição/compensação de saldo negativo e não de indébito relativo ao ajuste, porque, como dito, na DIPJ retificadora, ela se apropriou da parcela informada na DCTF de dezembro (evitando-se, assim, a possibilidade de utilização, em duplicidade, destes valores). E ao assim o fazer, impõe-se que o direito creditório seja examinado como tal, isto é, enquanto saldo negativo. Como isso não ocorreu, até aqui, a decisão correta pressuporia a devolução do feito à unidade de origem para que promova o exame do pleito como saldo negativo.

Assim, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário a fim de, convocando o pedido em compensação de saldo negativo, determinar a devolução do feito à DRF para que proceda ao exame do direito creditório como tal, considerando, inclusive, as provas trazidas aos autos.

## CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados nesse voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, apenas para acatar a convação do tipo de crédito em saldo negativo e devolver os autos à unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição da Recorrente, para prosseguir na análise.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator